



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.100519/2008-26
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2402-02.523 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente CORRETORA DE SEGUROS SICRED LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/07/2008

RESTITUIÇÃO. SOCIEDADE CORRETORA. ADICIONAL DE
CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO.

A empresa seguradora ou aquela que a representa, a empresa corretora de seguros, estão sujeitas ao adicional de contribuição prescrito no art. 22, §1º da Lei nº 8.212/1991.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que não reconheceu o direito creditório do recorrente. Segue ementa e trechos do acórdão recorrido:

RESTITUIÇÃO. CORRETORAS DE SEGUROS. ALÍQUOTA ADICIONAL. INCIDÊNCIA.

Conforme prescreve o art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/1991, é devido o adicional de 2,5% sobre a folha de salário pelas sociedades corretoras de seguro, inexistindo pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

...

A discussão dos autos cinge-se à interpretação do disposto no art. 22 §1º da Lei nº 8.212/1991, com vistas à definição sobre a incidência do adicional de 2,5% sobre a folha de salários das sociedades corretoras de seguros.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na manifestação de inconformidade:

No requerimento a solicitante alega não estar incluída no rol das atividades sujeitas ao adicional porque trabalha com venda de seguros de outras empresas seguradoras, figurando, portanto como intermediária.

Sustentando seu pedido cita o parecer Normativo Cosit nº 01/1993, onde diz que ficou definido que as empresas corretoras de seguro não se confundem com as empresas de seguros privado, porque as corretoras estão desobrigadas de apuração do lucro real.

Discorre, também sobre a impossibilidade de enquadramento no conceito de agentes autônomos de seguros, alegando que as corretoras de seguros não são espécies do gênero "agentes autônomos de seguros", pois estes são tidos como representantes comerciais das companhias seguradoras, como tal, são mandatários destas sociedades, com poderes para emitir apólices, garantir responsabilidades não liquidadas, atender aos portadores de apólices ou interessados em contratos de seguros e, por fim, efetuam o pagamento de indenizações e de capitais garantidos, ao contrário das corretoras que têm como objetivos angariar e promover contratos de seguros, mediante o exercício das funções de demandadoras/intermediárias, nos termos do art.

I da Lei nº 4.594/1964.

Cita o acórdão do Conselho de Contribuintes de nº 101-96391 datado de 18/10/2007, onde por maioria de votos foi cancelado a exigência da CSLL e dito na ementa que " não há coincidência conceitual entre os termos "agente autônomo de seguros privados " e "corretor de seguros" não se aplicado às corretoras de seguros a alíquota majorada de que trata o art. 22 §1º, da Lei 8.212/91" Aduz que a lista do artigo acima referido é taxativa e não permite a sujeição de qualquer outro tipo de pessoa, que não aquela ali mencionada". Ressalta a inaplicabilidade de analogia no Direito Tributário, por força do art. 108, §1º do CTN.

Transcreve o conceito legal de corretor de seguros previsto no art. 1 da Lei 4.594/1965, regulamentado pelo Decreto nº 56.903/1965. Diante dos dispositivos legais conclui que a partir de sua vigência, qualquer norma que quiser se referir a corretor ou corretora de seguros não pode utilizar-se do termo "agente", porque este termo foi definitivamente substituído por "corretor de seguros, assim, o §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, ao referir-se a "agente autônomo de seguros" não o fez em relação aos corretores de seguros e sim aos representantes comerciais das companhias seguradoras, portanto, cabível a restituição da parcela adicional de 2,5% incidente sobre a folha de salários.

E, ainda, que não sendo equiparada a instituição financeira, conforme Lei nº 7.492/1986, não está sujeita ao adicional em questão:

LEI Nº 7.492. DE 16 DE JUNHO DE 1986.

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.(grifo nosso)." O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1. Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários, (grifo nosso)

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

Também traz jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais para sustentar sua tese.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

De fato, a questão se cinge a controvérsia sobre o enquadramento da atividade de corretagem de seguros no artigo 22, §1º da Lei nº 8.212/91. Com respaldo na jurisprudência dos antigos Primeiro Conselho de Contribuinte e Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF defende a recorrente que:

as Corretoras de Seguros, como a Recorrente, não estão sujeitas ao adicional de 2,5% de contribuição social instituído pelo aludido parágrafo, uma vez que as corretoras de seguros não se confundem com as empresas de seguros privados e, também, não se inserem no conceito de "agentes autônomos de seguros privados". Portanto, não estando sujeita ao recolhimento do adicional de 2,5%, tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, bem como deixar de recolher tais valores doravante.

Constata-se através da tese recursal e da jurisprudência que a sustenta, seja no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, CSRF ou nos tribunais superiores, que a divergência reside nas expressões extraídas do artigo 22, §1º da Lei nº 8.212/91 e ora destacadas:

Art. 22 (...)

*§1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, **empresas de seguros privados** e de capitalização, **agentes autônomos de seguros privados** e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).*

Ou seja, que as corretoras de seguros não são espécies do gênero “agentes autônomos de seguros privados”. Acontece que, independentemente dessa discussão, no mesmo dispositivo legal também foram incluídas como sujeitas ao adicional em questão as “sociedades corretoras” que é a classificação da recorrente como empresa.

Como bem sustenta o Exmº Ministro do STJ Herman Benjamin¹, não são apenas as sociedades corretoras que distribuem títulos e valores mobiliários que foram eleitas pelo legislador:

¹ Recurso Especial nº 555.315-2/RJ (2003/0108359-2)

O problema está em saber se é possível a cisão dos termos em destaque, com a identificação de duas figuras tipológicas distintas, ou se, diversamente, as expressões se complementam, na medida em que a função de "distribuidoras de títulos e valores mobiliários " (ou parte dela) seria apenas restringir o alcance de "sociedades corretoras ".

...

1. Do método literal

...

No caso em tela, é impossível entender-se que a lei se refere exclusivamente a "sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários", como parecem indicar o voto do Ministro Relator e o precedente por ele citado. Isso porque não cabe cindir a expressão "de títulos e valores mobiliários " do termo por ela adjetivado ("distribuidoras"). A vírgula colocada entre as expressões "sociedades corretoras " e "distribuidoras " não pode, gramaticalmente, ler esse papel, que só seria possível se estivéssemos diante de uma conjunção ("ou" ou "e").

Tampouco a expressão entre vírgulas ("distribuidoras de títulos e valores mobiliários ") pode ser entendida como conjunção subordinativa, que complementa ou restringe o termo "sociedades corretoras ", já que constituem duas figuras jurídicas distintas, reguladas por normas diversas (Corretoras - Resolução CMN 1.655/1989; e Distribuidoras - Resolução CMN 1.120/1986); e com denominação social específica (nas sociedades distribuidoras, deve constar a expressão "Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários" - DTVM). Assim, forçoso concluir cpte, in casu, a lei se refere a duas entidades diferentes.

Assim, valendo-me novamente da lição de Larenz (oh. cil., p. 454), tenho que "uma interpretação que se não situe já no âmbito do sentido literal possível, já não é interpretação, mas modificação de sentido."

2. Do método sistemático

Da análise do extenso rol do §1º, do art. 22, verifico que o dispositivo abarca instituições financeiras (bancos comerciais, bancos de investimentos etc), supervisionadas pelo Banco Central, e empresas que atuam no ramo de seguros, reguladas pela SUSEP. Como bem afirmou o e. Ministro Castro Meira, "tanto as empresas seguradoras quanto os agentes autônomos de seguros privados são obrigados ao recolhimento da exação, o que reforça a interpretação da norma realizada na segunda instância. Um esforço exegético que concluísse de forma diversa quanto à extensão do significado do termo sociedades corretoras implicaria criar distinção injusta com os agentes autônomos de seguros privados que realizam atividades de espécie correlata sem o suporte de aparelhamento corporativo .

E é precisa a interpretação sistemática na parte que rechaça o argumento de que somente as instituições financeiras ou equiparadas foram eleitas pelo legislador. Também o foram as empresas que atuam no ramo de seguros. É nítida a distinção entre essas duas

atividades econômicas, inclusive são reguladas e supervisionadas por órgãos e entidades governamentais diferentes. E no âmbito da atividade de seguro no país, não fez o legislador distinção da participação de cada um dos agentes do sistema para fins de enquadramento. Seja a própria empresa de seguro ou aquela que a representa, a empresa corretora, sujeita estará ao adicional de contribuição. A comercialização do seguro através de empresas corretoras é uma opção da empresa seguradora; não lhe seria vedado realizar essa função através de corretores de seguros pertencentes ao seu próprio quadro de funcionários. Inclusive o Decreto nº 56.903, de 24/09/1965 ao regular a profissão de corretor de seguros prescreve a possibilidade de exercício da atividade por pessoas jurídicas ou físicas:

Art. 1º O Corretor de seguros de Vida e de Capitalização, anteriormente denominado Agente, quer seja pessoa física quer jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros de vida ou a colocar títulos de capitalização, admitidos pela legislação vigente, entre sociedades de seguros e capitalização e o público em geral.

Por tudo, voto negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes